

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0033935-38.2010.8.19.0014
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: JOSÉ MARCOS DA SILVA PACHECO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO

EMENTA: PENAL – PROCESSO PENAL – LESÃO CORPORAL – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PROVA – DÚVIDA – AUTORIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – MANTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO

Tratando-se de fato que não foi presenciado por qualquer pessoa além dos protagonistas, evidente que a conclusão do juiz que colheu a prova mais de perto deve ser valorada de forma veemente. Ainda que em casos de violência doméstica a palavra da vítima deva ser especialmente valorada, havendo dúvida quanto à veracidade das alegações cabe à acusação desconstituir a presunção de inocência imposta pelo art. 5º, LVII da Constituição. Aplicação do princípio in dubio pro reo, sempre na linha que deve ser considerada a impressão do juiz que colheu a prova e esteve mais próximo dos fatos. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0033935-38.2010.8.19.0014, em que é Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO; e Apelado: JOSÉ MARCOS DA SILVA PACHECO; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
RELATOR**

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0033935-38.2010.8.19.0014

VOTO

Adoto o relatório de fl.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público denunciou JOSÉ MARCOS DA SILVA PACHECO pela prática dos injustos dos artigos 129 § 9º e 147 do Código Penal. Ao final da instrução criminal, a pretensão punitiva foi julgada improcedente, sendo o acusado absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. O Ministério Público apelou buscando a condenação nos termos do pedido inicial, sendo o recurso combatido pela defesa técnica.

Penso que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a absolvição, não havendo como desconsiderar a valoração feita pelo juiz de piso que colheu a prova.

Conforme consta na denúncia, a suposta agressão e a ameaça teriam ocorrido “após uma discussão de cunho familiar, já que José ficou

furioso quando Maria indagou-lhe sobre haver aliciado a filha deles...” (index 02/fls. 28).

O acusado por sua vez, em sua defesa prévia, apresentou versão dos fatos completamente distinta daquela descrita pela suposta vítima, afirmando que jamais conviveu com ela em situação estável, sendo que esta era casada e convivia com seu marido à época dos fatos. Alegou ainda que a suposta vítima não teria se conformado com o afastamento do acusado, afirmando que não permitiria que ele se relacionasse com outras pessoas.

Em que pese à materialidade ter sido comprovada pelo Laudo Pericial (index 017/ fls. 12) acostado aos autos, por meio do qual restaram comprovadas as lesões corporais conforme descritas pela suposta vítima, a comprovação da autoria não foi alcançada devido à insuficiência de provas.

Explico.

Tratando-se de violência doméstica, entende-se que não há como deixar de ser considerada a palavra da vítima, eis que, em regra, tal infração ocorre na clandestinidade, sem testemunha presencial, devendo o juiz valorar esta prova de acordo com as circunstâncias do fato.

Contudo, diante da discrepância entre os relatos da vítima e do acusado, caberia ao MP comprovar, por qualquer meio admitido em direito, ao menos que a suposta vítima vivia em situação estável com o acusado. Contudo, não foi produzida qualquer prova nesse sentido, ficando o lastro probatório restrito ao depoimento da vítima e ao laudo pericial.

Conforme bem assentado pelo juiz de piso, o laudo pericial comprova apenas a materialidade e não a autoria, devendo ser analisado em conjunto com as demais provas. Destaca-se ainda que deve o depoimento da vítima ser valorado de acordo com as circunstâncias do fato, e no caso, tais circunstâncias se mostram por demais obscuras para ensejar uma condenação.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII da Constituição, impõe que à acusação cabe à desconstituição desta presunção.

Assim leciona Aury Lopes Jr. em Direito Processual e Penal e sua Conformidade Constitucional:

“... a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – Nemo tenetur se detegere).

(...) O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada (grifo nosso).

Levando-se ainda em consideração que atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato de extrema gravidade, não se pode admitir que diante de um juízo de incerteza e fundada dúvida, alguém possa ser

condenado e submetido às agruras do cárcere. Faltando às provas a imprescindível certeza quanto à prática do fato descrito na denúncia e a culpabilidade do agente, que formem no julgador a convicção necessária para um decreto condenatório e consagrando-se o princípio in dúbio pro reo (art. 5º, LVII CRFB), a solução legal leva à absolvição.

Assim, na dúvida, deve ser mantida a absolvição, valorando-se a sentença de piso, mormente o convencimento do julgador que colheu a prova diretamente.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso. É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
Relator